

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO, À PROPOSTA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA CLASSIFICADA

A empresa **VEREDA CRIATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.085/0001-64, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO, À PROPOSTA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA** que declarou habilitada e classificou a empresa **MÁRIO ALVES RODRIGUES JUNIOR – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.413/0001-69, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Durante a tramitação do presente certame, foi habilitada e classificada a proposta comercial apresentada por **Mário Alves Rodrigues Junior**, pessoa física e titular da empresa individual registrada sob o mesmo nome, conforme proposta datada de 03/07/2025. No entanto, a referida habilitação e classificação se mostram juridicamente insustentáveis, diante das seguintes circunstâncias:

1. A pessoa física e jurídica ora habilitada figura como demandada em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, processo nº 5394904-37.2018.8.09.0181, que tramita perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itumbiara/GO, movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás. A referida ação apura **graves irregularidades na execução de contratos administrativos**, notadamente o fornecimento de produtos alimentícios e de limpeza em desconformidade com os termos pactuados com os Municípios de Cachoeira Dourada e Inaciolândia/GO, além da **utilização de estrutura societária simulada** com o objetivo de **burlar sanções de inidoneidade já aplicadas à empresa originária**, em nítida fraude à Administração Pública.

2. O próprio Mário Alves Rodrigues Junior, na qualidade de pessoa física e gestor das pessoas jurídicas envolvidas, figura como **réu na ação mencionada**, sendo acusado de articular a continuidade de sua atuação empresarial com o Poder Público por meio de empresas interpostas, constituídas em nome de familiares ou terceiros,

configurando **violação reiterada aos princípios da moralidade, da legalidade e da isonomia licitatória**. Consta nos autos da ação judicial que, mesmo após ser declarada inidônea uma das empresas sob seu controle, **o representado prosseguiu firmando contratos com os mesmos entes públicos, por meio de nova empresa em nome do irmão**, a Mtendas Locações e Transportes EIRELI – ME. Tal conduta foi objeto de **decisão judicial liminar**, que determinou a imediata **suspensão dos contratos administrativos celebrados com suas empresas**, ante o fundado receio de continuidade do dano ao erário.

3. Apesar da existência da ação judicial e da sanção administrativa anterior, **nenhuma dessas informações foi prestada à Comissão de Contratação** no momento da habilitação. Ao contrário, o licitante firmou **declarações formais de regularidade jurídica e de ausência de impedimentos**, inclusive quanto à idoneidade para contratar com a Administração Pública, **omitindo fatos relevantes e impeditivos**, em clara ofensa à boa-fé objetiva, à moralidade administrativa e aos deveres de transparência e lealdade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.10 do edital. Tal omissão, além de comprometer a higidez da habilitação, caracteriza potencial infração ao art. 155 da referida Lei, por **declaração falsa ou omissiva** em procedimento licitatório.

4. Quanto à avaliação da proposta, cumpre registrar que os valores dos itens ofertados **foram considerados exequíveis pela Comissão de Contratação com base apenas em planilha simplificada de custos**, a qual carece de documentos técnicos comprobatórios (notas fiscais, contratos similares, estudos de mercado, etc.). Embora o aspecto econômico tenha sido formalmente aceito, **não houve qualquer avaliação dos riscos vinculados à idoneidade do fornecedor, à sua conduta pregressa ou à confiabilidade da execução contratual futura**, fatores igualmente essenciais à aferição da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O simples preenchimento de planilha genérica, sem lastro documental ou exame da reputação do ofertante, é manifestamente insuficiente para suprir os requisitos legais e editalícios exigidos para a validação da proposta.

Tais fatos, somados, revelam uma habilitação fundada em omissões relevantes, potencial fraude à fé pública e uma proposta de

execução de serviço público por agente reiteradamente envolvido em práticas incompatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração. A manutenção dessa habilitação compromete a lisura do certame e expõe o Município a risco contratual severo e evitável, conforme será demonstrado ponto a ponto, senão vejamos:

II – DA AFRONTA AO EDITAL E À LEI DE LICITAÇÕES

1. Violação ao item 3.19 do Edital

O item 3.19 do Edital é claro ao vedar a participação de pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas com o objetivo de burlar a efetividade de penalidades aplicadas a pessoas físicas ou jurídicas, especialmente no caso de gestores, controladores ou representantes que tenham sido declarados inidôneos ou tenham praticado atos contrários aos princípios da Administração Pública, observemos:

“(...) 3.19. O impedimento abordado será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.”

No presente caso, a atuação direta do Sr. **Mário Alves Rodrigues Junior**, já investigado por improbidade administrativa em razão de fraudes em contratos com entes públicos, caracteriza exatamente a conduta vedada pelo edital. A tentativa de reabilitação de sua condição de fornecedor ao Estado, agora por meio de sua própria empresa individual, após ter utilizado outras pessoas jurídicas para continuar contratando com o Poder Público, mesmo após sanção anterior, **configura evidente reiteração de prática ilícita e fraude objetiva à moralidade e à finalidade da contratação pública.**

Trata-se de típico expediente de simulação empresarial, em que o agente busca, por vias formais e sucessivas, **driblar o sistema de responsabilização e manter-se como fornecedor ativo do Estado, em desrespeito ao próprio modelo de proteção da probidade administrativa estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.**

2. Falsidade de declaração de habilitação

Neste aspecto, a proposta comercial apresentada pelo licitante contém **declaração expressa de atendimento integral às exigências editalícias**, incluindo a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica, bem como a **ausência de fatos impeditivos para contratação com o Poder Público**.

Contudo, a ausência de qualquer menção à existência de **ação civil pública por improbidade administrativa** em trâmite e de decisão liminar suspendendo seus contratos administrativos com outros municípios configura clara **omissão dolosa de fato juridicamente relevante**, infringindo frontalmente os itens 4.7.1 e 4.10 do Edital, que exigem veracidade e completude nas declarações apresentadas.

Essa conduta, além de violar os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade com a Administração, encontra vedação expressa no **art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que determina a desclassificação do licitante que apresentar declaração falsa ou omitir fato relevante que comprometa sua habilitação. Nesse sentido, a omissão reiterada de fatos graves atenta contra a própria credibilidade da proposta apresentada, contaminando todo o procedimento.

3. Violação ao princípio da moralidade administrativa

Não obstante, a aceitação da habilitação de fornecedor investigado formalmente por ato de improbidade, acusado de fraudar contratos públicos e de utilizar pessoas jurídicas interpostas para manter-se apto a contratar com entes públicos, **viola de forma manifesta o princípio da moralidade administrativa**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e consagrado como um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas.

A moralidade não se resume ao cumprimento literal de formalidades, mas envolve também a **ética da conduta administrativa**, a **transparência nas relações contratuais** e a **confiança legítima que a Administração deve inspirar nos administrados**. A homologação de propostas de agentes reiteradamente envolvidos em escândalos e ações judiciais por fraude compromete a integridade do certame, expõe a Administração ao risco de inadimplemento e deslegitima o processo perante a sociedade.

Nessas circunstâncias, a manutenção da habilitação e classificação do licitante não apenas **contraria o edital e a lei**, como também afronta a finalidade pública e a confiança que deve orientar toda a contratação estatal.

III – DA INEXEQUIBILIDADE OU DA DESPROPORÇÃO DOS PREÇOS APRESENTADOS.

A proposta apresentada pelo licitante Mário Alves Rodrigues Junior, foi justificada por meio de uma **planilha de composição de custos simplificada**, que, embora formalmente apresentada dentro do prazo da diligência instaurada, **não atende de forma minimamente robusta aos critérios técnicos e legais exigidos para demonstrar a efetiva exequibilidade da proposta**, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O documento em questão limita-se a estimativas genéricas, sem qualquer **comprovação documental concreta**, como notas fiscais de aquisição, contratos anteriores de fornecimento com valores compatíveis, orçamentos comparativos de mercado, laudos técnicos ou qualquer outra evidência capaz de respaldar a estrutura de custos apresentada. Itens como depreciação, mão de obra, transporte, tributos e margem de lucro são descritos de forma meramente indicativa, sem critério contábil aferível, nem vinculação a parâmetros objetivos do setor.

Embora a Comissão de Contratação tenha considerado os preços como exequíveis com base apenas nessa planilha, a **mera apresentação de estimativas aritméticas não satisfaz o dever de diligência da Administração Pública**, sobretudo quando o valor ofertado é **substancialmente inferior ao valor de referência do certame** e encontra-se **abaixo de 50% da estimativa da Administração**, o que, por si só, já configura **indício de inexequibilidade**, conforme reconhecido pelo próprio Decreto Municipal nº 049/2025, art. 95, § 4º.

Noutro ponto, **a Administração deve adotar postura cautelosa**, exigindo comprovação técnica detalhada da capacidade operacional do proponente e da viabilidade econômica da execução, sob pena de adjudicar o objeto a fornecedor que não terá condições reais de cumprir com o pactuado. Tal risco é ainda mais evidente quando se trata de licitante com histórico de descumprimentos contratuais e envolvimento em ações de improbidade administrativa, como é o caso dos autos.

Portanto, **a aceitação de proposta visivelmente desproporcional e sem comprovação adequada de viabilidade econômica, apresentada por agente investigado por fraudes contratuais**, representa não apenas fragilidade técnica da análise realizada, mas verdadeira **violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021. Afinal, preço baixo sem garantia de entrega fere a eficiência, onera a Administração com riscos futuros e, por vezes, serve como **mecanismo de eliminação artificial da concorrência leal**, desequilibrando o certame.

Assim, restando patente a **inconsistência, superficialidade e falta de lastro documental da planilha apresentada**, bem como o descompasso com os preços usualmente praticados no mercado para serviços da mesma natureza, impõe-se a **rejeição da proposta como inexecutável**, nos termos do art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade das irregularidades identificadas, requer-se, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, e nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, caput), o seguinte:

- 1. O integral acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **inabilitação do licitante Mário Alves Rodrigues Junior – ME**, em razão de flagrante afronta às cláusulas editalícias 3.15.5, 3.19, 4.7.1 e 4.10, bem como pela configuração de omissão dolosa e prestação de declaração inverídica, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, diante da omissão de fato relevante (ação judicial por improbidade administrativa) e da atuação reiterada do licitante em desconformidade com os princípios da contratação pública;
- 2. A anulação da decisão proferida pela Comissão de Contratação que declarou executável a proposta de preço apresentada**, por ausência de demonstração efetiva da viabilidade econômica da execução contratual, em desacordo com os deveres de diligência e prudência que regem os procedimentos licitatórios, especialmente diante do histórico de má conduta contratual do licitante e da ausência de documentação idônea para justificar a composição de custos ofertada;
- 3. A desclassificação da proposta de preços apresentada pelo licitante impugnado**, com base na manifesta inexecutabilidade dos valores ofertados, na ausência de comprovação objetiva da estrutura operacional e financeira necessária ao cumprimento do objeto, e no risco evidente à execução contratual, tudo em atenção ao art. 59, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 95 do Decreto Municipal nº 049/2025;
- 4. A imediata instauração de procedimento interno de apuração**, com a **intimação do representante da empresa impugnada**, para que preste esclarecimentos formais e

documentais sobre a **omissão da existência da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em sua documentação de habilitação**, possibilitando à Administração averiguar eventual má-fé ou falsidade ideológica com consequências nas esferas cível e administrativa;

5. A adoção de providências cautelares, caso ainda não tenha havido a homologação do resultado, com a suspensão do andamento do certame quanto aos itens adjudicados ao impugnado, até o julgamento final desta impugnação, a fim de preservar a integridade do procedimento licitatório, a isonomia entre os licitantes e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento

Itumbiara/GO, 03 de julho de 2025

**Vereda Criativa Ltda
CNPJ: 58.506.085/0001-64
Representante Legal
Ranver Yuri Mendonça Costa**